



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 391 /2007**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO ORDINÁRIA DE: 25/5/2007.**

**PROCESSO Nº 1/0321/2005**                      **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200409099**

**RECORRENTE: ALUÍSIO FEITOSA DE CASTRO – ME.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.**

**MENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO.** Acusa o presente Auto de Infração a falta de recolhimento do ICMS antecipado. Artigo infringido: 767, do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**, confirmada a decisão proferida na 1ª Instância de acordo com o voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Recursos voluntário conhecido e não provido. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS**.

**RELATÓRIO:**

Assegura o relato do auto de infração ora em julgamento, que o atuado deixou de recolher o ICMS sob a rubrica antecipado relativamente aos meses de março a setembro, novembro e dezembro de 2002, bem como de fevereiro e abril de 2003.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, o agente atuante discriminou os débitos anunciados, gerados nos meses sobreditos, perfazendo os totais de R\$ 496,24, de ICMS e o mesmo valor a título multa, em face da apenação proposta, que corresponde uma vez o valor do imposto devido.

O sujeito passivo da obrigação tributária foi devidamente cientificado do feito fiscal, entretanto, não contestou a acusação a ele imputada, por meio da peça vestibular dos presentes autos.

Quando do julgamento de primeira instância a acusação foi acatada parcialmente, no qual restou demonstrado que se trata da hipótese de atraso de recolhimento e não da falta deste, a vista do argumento de que os valores reclamados na autuação de que se cuida, encontravam-se devidamente assentados nos registros do Sistema Cometa da SEFAZ, caracterizando um lançamento por declaração, daí a impossibilidade de se falar em falta de recolhimento, todavia, configurado o atraso.

Diante dessas ponderações optou por indicar outra sanção para o feito fiscal, uma vez menos gravosa, e proferiu decisão julgando parcialmente procedente a lide, na qual exigiu o ICMS no valor de R\$ 496,24 e a multa no montante de R\$ 248,12, correspondente a 50% do valor do imposto, com base na sanção prevista na alínea "d" do inciso I do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.418/2003. .


Cientificado da decisão singular, o autuado veio aos autos interpondo recurso voluntário, direito que lhe é assegurado, na forma da legislação de regência, entretanto, limitou-se a manifestar sua dificuldade financeira, esclarecendo inclusive, que procurara a Cexat em Iguatu pleiteado um parcelamento, contudo não logrou êxito.

Noutro ponto, apela para a sensibilidade dos julgadores, no sentido de que seja viabilizada uma forma de parcelamento de modo que possa assumir o encargo dele decorrente.

A consultoria tributária, por seu turno, acompanhou a decisão prolatada pelo julgador monocrático, acrescentando que as alegações sustentadas pelo recorrente não foram suficientes para contraditar a acusação, portanto, incapazes de ilidir o feito fiscal, inclinando-se a concordar com a referida manifestação.

Margeando o mesmo entendimento postou-se a douta Procuradoria Geral do Estado, em despacho contido nos autos.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Aduz a peça introdutória dos presentes autos que o autuado incorreu no ilícito fiscal falta de recolhimento do ICMS, sob a rubrica antecipado, relativo aos março a setembro, novembro e dezembro de 2002 e fevereiro e abril de 2003.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, restou demonstrado o valor do crédito tributária, estratificado nos meses susoreferidos.

Em primeira instância o julgamento foi no sentido da parcial procedência, sob a égide do argumento que os valores exigidos na autuação em tablado encontravam-se devidamente registrados no sistema Cometa, desta Secretaria, portanto, trata-se de atraso e não falta de recolhimento, motivo por que, adotou a sanção capitulada na alínea "d" do inciso I do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, haja vista ser menos gravosa do que a proposta na autuação.

O autuado não impugnou a feito fiscal, mas por ocasião do julgamento de primeira instância interpôs recurso voluntário, contudo, nada apresentou com vista a contraditar acusação imputada, limitando-se a esclarecer as dificuldades financeiras por que vem passando, alegando, de outro lado, que procurou o órgão local da fazenda em Iguatu, pleiteando um parcelamento que não obteve êxito, ao tempo em que solicita uma forma de viabilizá-lo, de sorte que possa arcar com ônus dele decorrente.

Analisando-se o sistema Cometa, vê-se que subsiste o débito ora reclamado, mediante lançamento por meio do Auto de Infração sobredito, sendo cogente ressaltar que o status quitado consignado no referido sistema, em relação às notas fiscais que lhe deram origem a auto de que se cuida, deve-se ao fato da exigência posterior feita mediante autuação, procedimento que adota esta Secretaria, objetivando afastar a possibilidade de que o crédito tributário venha a ser exigido por intermédio de duas modalidades.

Como se percebe, considerando o registro dos valores nos sistemas corporativos informatizados desta Secretaria, nos termos já evidenciado, vê-se configurada a existência do lançamento por declaração relativamente a exigência em questão, fato que induz a concluir que efetivamente trata-se da



hipótese de atraso e não a falta de recolhimento, como anunciado na peça acusatória.

Em face dessas circunstâncias, remete ao entendimento inequívoco que é a sanção aplicável a prevista na alínea "d", inciso I, do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03 e não a inserta no inciso I, letra "c" do mesmo artigo, proposta quando da autuação.

Por todo o exposto, não se vislumbra a possibilidade de afastar a imputação indicada no auto de Infração objeto vestibular dos presentes autos, ante a comprovação irrefutável do cometimento da irregularidade apontada, haja vista a presença dos elementos de convicção que respaldam as ponderações ora declinadas, razões fáticas que não permitem extrair cognição noutra sentido.

Portanto, considerando sobretudo a pena sugerida em primeira instância, sanção que entendo ser a que, corretamente abriga a espécie em julgamento, manifesto-me pela sua aplicabilidade, motivo por que adoto os cálculos elaborados na instância monocrática, da forma a seguir demonstrada:

<b>ICMS</b>	<b>R\$ 496,24</b>
<b>MULTA</b>	<b>R\$ 248,12</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 744,36</b>

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, nego-lhe provimento para confirmar a decisão PERCIALMENTE CONENATÓRIA, proferida na 1º instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

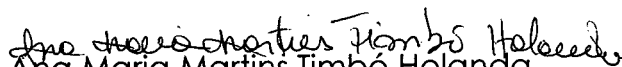


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE:** ALUÍSIO FEITOSA DE CASTRO – ME e **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENT DE 1º INSTÂNCIA.

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida na Instância monocrática, julgando **PERCIALMENTE PROCEDENTE**, por motivos diversos, a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausência justificada: José Gonçalves Feitosa.

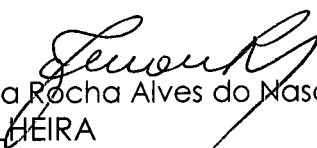
SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 08 de 2007.

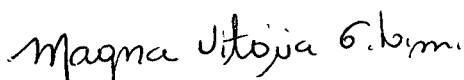
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRO

  
Maryana Costa Chamar  
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO